

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2026 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2026

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 030/2026

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA NOVA, ZERO HORA, TIPO B, E MOTOCICLETAS ZERO QUILOMETRO PARA ATENDER À NECESSIDADE DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/ MG.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, QUE VISA AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA NOVA, ZERO HORA, TIPO B E MOTOCICLETAS ZERO QUILOMETRO- IMPROCEDENTE.

1. TEMPESTIVIDADE

A Nova Lei de Licitações regulamenta a impugnação ao edital nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O certame está designado para o dia 1º de abril de 2026, sendo que a peça impugnante foi protocolizada em 25/3/2026, sendo, portanto, tempestiva.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº 14/26, cujo objeto é a aquisição de motoniveladora nova, zero hora, tipo B e motocicletas zero quilômetro, protocolizado pela empresa **CMD CAR LTDA.**

A impugnação apresentada fundamenta-se em inconsistências identificadas pela empresa, alegando que tais inconsistências poderão viciar o processo licitatório, senão vejamos : a) ausência de padrões mínimos de gestão de qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISSO 9001, Alvarás); b) vedação ou

restrição indevida à subcontratação à partes do objeto; c) inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos zero quilômetro.

Passo à análise da impugnação:

a) ausência de padrões mínimos de gestão de qualidade e de comprovação de regularidade operacional (ISO 9001, Alvarás)

A impugnante alega que a qualificação técnica é o mecanismo legal que permite à Administração verificar se os licitantes possuem aptidão necessária para cumprir o objeto contratual com o grau de qualidade e excelência desejados. Desta forma, a impugnante entende que em uma licitação nos moldes desta, deve-se acautelar, exigindo mais que a mera comprovação de capacidade anterior, sendo fundamental a prova de um sistema de gestão que minimize riscos e maximize a qualidade do produto.

Nesse entendimento, a impugnante requer seja exigido no instrumento convocatório ISO 9001, como critério de qualificação técnica. Invoca o art. 42, III, da Lei nº 14.133/21,

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação deve limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações. O ISO não faz parte de tal rol.

Assim se manifestou o jurista Marçal Justen Filho:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339)

Vejamos algumas decisões do TCU nesse sentido:

Decisão nº 152/2000 – Plenário, rel. min. José Antonio B. de Macedo: “abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa que:

...

9.1.4. abster-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

A impugnante infere-se também contra o não requerimento de alvará de funcionamento e alvará sanitário, informando que é requisito básico para atestar que o estabelecimento está regularizado e que cumpre as rigorosas normas de higiene e condições operacionais para o manuseio, distribuição ou transformação de bens ligados à saúde.

Pois bem, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento de empresas licitantes na fase de habilitação é irregular. A exigência dessa documentação só pode ocorrer por ocasião da assinatura do contrato, **nos casos em que for estritamente necessária tal exigência.**

O Acórdão 2704/25 – Tribunal Pleno- TCE-PR- Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, entendeu como irregular a exigência de alvará de funcionamento para fins de habilitação : *Cumprer destacar, como já foi feito na decisão que concedeu a medida cautelar, que a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação configura irregularidade, uma vez que extrapola os limites legais, podendo esse documento ser exigido apenas para fins de contratação, salvo justificativa fundamentada, o que não ocorreu no presente caso*”

Referente ao Alvará Sanitário, é patente que somente poderá ser exigido para o exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens, como nas licitações que envolvem o fornecimento, preparo ou manipulação de alimentos.

O iminente Professor Marçal Filho (Thomson Reuters Brasil, 2025), assim se manifestou: *“Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos et. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”*.

O TCU no Acórdão nº 1268/2025-Plenário, reconheceu expressamente a legalidade da exigência do alvará da Vigilância Sanitária como requisito de qualificação técnico-operacional **em licitações cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação.**

O Tribunal Federal destacou que tal documento demonstra a capacidade mínima para execução regular do objeto contratado, especialmente quando este envolve **riscos à saúde pública**, *verbis: “Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária”* (art. 10 da Lei

6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Acórdão 1268/2025-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA
ÁREA: Licitação. Informativo de Licitações e Contratos nº 507 de 01/07/2025. Boletim de Jurisprudência nº 543 de 23/06/2025. GN

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao julgar a denúncia no Processo TC/23105/2017 (Acórdão AC00-2362/2018), concluiu pela licitude da exigência do alvará sanitário, ressaltando que o Código Sanitário estadual torna obrigatória a licença para funcionamento regular de **estabelecimentos dessa natureza**. GN

Desta forma, o entendimento é que o Alvará Sanitário somente será exigido quando a atividade desenvolvida possa impactar a saúde pública, estando sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária. De forma geral, a exigência decorre das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como da legislação estadual e municipal.

b) VEDAÇÃO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À SUBCONTRATAÇÃO À PARTES DO OBJETO:

A impugnante alega que ao proibir ou restringir de forma excessiva a subcontratação de partes do objeto, incorre em violação aos princípios da Lei nº 14.133/21, em especial ao da eficiência e competitividade, bem como ignora a moderna dinâmica do mercado, onde a especialização e a divisão de tarefas são frequentemente essenciais para qualidade e a economicidade da execução contratual.

Explicita que a discricionariedade da Administração não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios da lei de licitações, especialmente ao da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, sendo qualquer vedação ou restrição motivada no processo licitatório.

Informa que no caso em apreço, por tratar-se de veículos que requerem adaptações específicas é comum e vantajoso que o fornecedor principal, especializado na comercialização do veículo-base, subcontrate empresas especializadas nas transformações.

Pois bem, a Lei nº 14.133/21 estabelece, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, **ao da vinculação ao instrumento convocatório**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, admite a subcontratação parcial do objeto contratado, **desde que haja previsão no edital e no contrato**, bem como que não recaia sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada.

Ressalte-se, ainda, que a subcontratação não exime a contratada de suas responsabilidades contratuais e legais, permanecendo esta como integral responsável pela execução do objeto perante a Administração, inclusive quanto à qualidade dos serviços prestados e ao cumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, eventual autorização para subcontratação deverá estar expressamente motivada nos autos, demonstrando sua compatibilidade com o interesse público, a preservação da qualidade da execução contratual e a observância das disposições legais e editalícias aplicáveis.

Nessa esteira, o Prof. Jessé Pereira Torres, em sua consagrada obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública”*, leciona que **a subcontratação não autorizada ou realizada em desacordo com os limites estabelecidos no edital ou no contrato configura irregularidade grave que, além de ensejar a rescisão contratual, não afasta a possibilidade de aplicação das penalidades administrativas cabíveis, em razão da inexecução contratual** (Ed. Renovar, 8ª edição, 2009). GN

Com efeito, cumpre ressaltar que parcela da doutrina entende que a subcontratação total do objeto contratado representa verdadeira afronta ao procedimento licitatório, por implicar a transferência integral da execução a terceiro não submetido ao certame, em violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o edital ou regulamento poderá proibir, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação do objeto contratual.

Quando admitida, é imprescindível que o instrumento convocatório defina de forma clara e objetiva os limites e condições da subcontratação, especificando, inclusive, quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas, bem como os requisitos técnicos e de habilitação exigidos do subcontratado.

O TCU entende que a subcontratação não autorizada é motivo para a extinção do contrato pela Administração, por descumprimento de cláusula contratual, conforme prevê o art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Neste entendimento, à subcontratação, o TCU no Acórdão 2002/2005- Plenário, assim se manifestou: *“a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”* (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010).

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 1.453/2009 – Plenário, *“o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias”*.

No caso em análise, verifica-se que não há previsão editalícia ou contratual autorizando a subcontratação, ou, ainda que existente, esta não abrange a parcela do objeto cuja execução se pretende transferir a terceiros.

Ademais, eventual subcontratação, nos moldes pretendidos, implicaria descaracterização do objeto licitado, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

c) inferência de que apenas concessionárias possam vender veículos zero quilômetro

Alega a impugnante que o instrumento convocatório exige o fornecimento de veículo zero quilômetro e que tal exigência restringirá a oferta apenas por concessionárias ou fabricantes, frustrando a competitividade do certame, a livre concorrência e o princípio da isonomia.

Requer seja retificado o edital para que conste que veículo zero quilômetro é aquele sem uso anterior e que a forma de aquisição pelo licitante ou a ocorrência de um registro intermediário para fins comerciais não descaracteriza essa condição, desde que o bem a ser entregue nunca tenha sido utilizado e possua todas as garantias de fábrica.

A Lei nº 6.729/79 refere-se a **concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores**, não podendo interferir nos processos licitatórios para aquisições da Administração Pública.

Vejamos uma decisão da 6ª Vara de Fazenda Pública do TJ SP m sede de mandado de segurança: *“A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos”* (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Esse já é o entendimento consolidado desta Administração, razão pela qual não consta no edital qualquer restrição à participação de empresas que não se enquadrem como concessionárias.

Ademais, a alegação de que haveria exigência de participação exclusiva de concessionárias e fabricantes não merece prosperar, uma vez que tal previsão não se encontra inserida no instrumento convocatório, tampouco em quaisquer de seus anexos.

Quanto a ocorrência de um registro intermediário para fins comerciais, não há no instrumento convocatório qualquer menção sobre a possibilidade ou não.

Dessa forma, revela-se inexistente a impugnação nesse ponto, por ausência de correspondência entre a alegação da impugnante e as disposições efetivamente previstas no edital.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após detida análise da peça impugnatória, conheço da impugnação apresentada pela empresa **CMDR CAR LTDA** e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, pelas razões acima delineadas, devendo o edital ser integralmente mantido em seus termos.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 26 de março de 2026.

Juscimara Ribeiro Baldoni
Pregoeira



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3473-3032



CÓDIGO DE ACESSO

9001066061854E8FA75A7D9215587680

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/9001066061854E8FA75A7D9215587680>